Resumo de SMS

SMS é uma sigla utilizada na área de segurança do trabalho. E significa "segurança, meio ambiente e saúde". É um sistema de gestão de na área prevencionista, ou seja, que foca na prevenção de e problemas através de um monitoramento cuidadoso dos processos de uma empresa.

SMS monitora três itens principais:

Segurança – voltada para a segurança do trabalhador. Assegurando sua proteção e a integridade dos equipamentos utilizados e processos realizados;

Meio ambiente – voltado para evitar a poluição da natureza e os efeitos prejudiciais na água, ar ou solo;

Saúde – voltada para garantir o bem estar físico e mental de todos os envolvidos nos procedimentos em questão.

Para Casa:

Pesquisar na internet e transcrever no caderno os <u>artigos 6º e 7º da Constituição</u> relativos à segurança e saúde do trabalhador.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I-relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Capítulo V CLT Portaria 3214 Lei 6514

PORTARIA Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR- 1 Disposições Gerais
- NR- 2 Inspeção Prévia
- NR- 3 Embargo e Interdição
- NR- 4 Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho SESMT
- NR- 5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA
- NR- 6 Equipamento de Proteção Individual EPI
- NR- 7 Exames Médicos

NR- 8 - Edificações

NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (107.000-2

7.1. Do objeto.

- 7.1.1. Esta Norma Regulamentadora NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.
- 7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.
- 7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.
- 7.2. Das diretrizes.
- 7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.
- 7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS CEDI
- 7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
- 7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

Acidente de trabalho ART 19

Conceito legal > Lei 8213 de 24/07/1991

É aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Conceito Prevencionista

É <u>qualquer ocorrência inesperada e indesejáve</u>l que interfere ou interrompe o andamento normal do trabalho.

Também são considerados acidentes de trabalho:

- A doença profissional assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho <u>peculiar a determinada atividade</u> e constante na relação organizada pelo ministério da previdência social.
- A doença do trabalho assim entendida ou desencadeada por função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente desde que constante na relação organizada pelo ministério da previdência social.

{Legal

Acidente de trabalho

{Prevencionista

Também são considerados A.T.

- Doença Profissional
- Doença de Trabalho

Não serão considerados como doenças do trabalho:

- Doença degenerativa
- Inerente ao grupo etário
- Que n\u00e3o produz incapacidade laborativa
- Doença endêmica

Para Casa

Pesquisar na internet o conceito das palavras abaixo e transcrever no caderno.

Negligência

Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou de apresentar uma conduta que era esperada para a situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não adotando as devidas precauções.

Imprudência

A imprudência, por sua vez, pressupõe uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo, não é uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada.

Imperícia

Para que seja configurada a imperícia, é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática ou ausência de conhecimentos elementares e básicos para a ação realizada.

Equiparam-se ao acidente de trabalho:

Aquele ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu diretamente, para a morte a perda ou redução da capacidade para o trabalho, ou produz lesão que exija atenção médica para a recuperação.

- I. O acidente sofrido pelo empregado <u>no local e no horário de trabalho</u>, em consequência de:
- Ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho
- <u>Ofensa física intencional</u>, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho.
- Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.
- Ato de pessoa privada do uso da razão.
- Desabamento, inundação ou incêndio ou outros casos de força maior.
- Doença proveniente da contaminação acidental do empregado no exercício da sua atividade.
- II. O acidente sofrido fora do local e de horário de trabalho:
 - Na execução de ordem ou na realização de serviços sob autoridade da empresa.
 - Na prestação espontânea de qualquer serviço á empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
 - Em viagem à serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiado por esta, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.
 - No percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

Causas dos acidentes de trabalho

Ato inseguro (AI)

São condutas nas quias os colaboradores se expõem aos riscos de acidentes de trabalho. Correspondem ao desrespeito a um procedimento ou ordem, sendo responsáveis por muitos dos acidentes laborais, por exemplo:

- Não utilizar os equipamentos de proteção individual;
- Usar ferramentas de forma improvisada;
- Falta de atenção ao executar as atividades;
- Limpar as máquinas enquanto estão ligadas ou em movimento;
- Manusear equipamentos sem a devida habilitação

Condições inseguras (CI)

Diz respeito às falhas do ambiente de trabalho. Que geram impactos na segurança, podendo ocasionar um acidente. É necessário ter cuidado para não confundir com os riscos ocupacionais de certas atividades, por exemplo eletricidade.

- Ausência de dispositivos ou regra de segurança;
- Falhas nas estruturas físicas da organização;
- Baixa iluminação;
- Manutenção das máquinas e equipamentos inadequada;
- Máquinas defeituosas;
- Excesso de ruídos, entre outros.

Consequências dos acidentes de trabalho

1. - Empregado

É sem dúvida, aquele que amarga as piores consequências de um acidente, uma vez que apenas ele sente na pele as dores e as inabilitações decorrentes e precisa se submeter a tratamento médico que, muitas vezes podem ser demorados e desgastantes física e psicologicamente.

Isso, claro, quando o acidente apenas provoca sua incapacidade, preservando sua vida.

2. - Família

A família sofre com o acidente pois além do desajuste financeiro provocado, terá que se dedicar com os cuidados ao enfermo. Impedindo que algum membro da família exerça outra atividade remunerada.

3. - Empresa

A empresa te prejuízos diretos e indiretos. Apenas o fato de ter ocorrido um acidente é motivo bastante para os empregados deixarem sua função na tentativa de ajudar ou descobrir o que aconteceu, reduzindo a produção.

Além disso, fora o dano ao trabalhador o acidente poderá causar estragos às máquinas que estavam sendo operadas no momento.

De acordo com o número de acidentes de trabalho, entre outros fatores, o ministério do trabalho classificará a empresa em atividade preponderante de risco leve, médio ou grave. O nível de risco verificado determinará o percentual a ser recolhidos sobre a folha de pagamentos para o INSS.

4. - Governo

Caberá ao governo arcar com o benefício previdenciário do empregado que precisar se afastar por mais de quinze dias.

Além de ter que arcar com este custo, ele precisa garantir a presença de médicos para fazer constantes perícias nos acidentados.

Dessa forma são muitos e são graves as consequências dos acidentes de trabalho para todos os envolvidos, razão pela qual o ideal é buscar medidas preventivas para evitar a ocorrência.